



Região Metropolitana do Natal

LEI N° 750/2016, DE 20 DE MAIO DE 2016

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL N° 463/2001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, MODIFICADA PELA LEI N° 648/2012, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISCIPLINA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE TAXI, NO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º. A LEI MUNICIPAL N° 463/2001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, MODIFICADA PELA LEI N° 648/2012, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“**Art.1º.** A exploração do Serviço de Transporte de Passageiros na modalidade Táxi no Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, será executada em regime de autorização, dependendo de prévia outorga, através do Poder Executivo Municipal.

Art.2º. Para os efeitos desta Lei, Táxi é o veículo automotor de 04 (quatro) lugares, destinado ao transporte de passageiros e cuja tarifa será fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

Art.3º. O quantitativo dos táxis no âmbito do Município de Maxaranguape, será distribuído no número de praças de estacionamento que serão fixadas mediante a definição do DEMUTRAN, e determinadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O número de veículos para o serviço de táxi a ser estabelecido, bem como, os números de praças, poderá ser alterado em função do aumento demográfico populacional e da necessidade da prestação do serviço, antes, ouvida a entidade representativa da categoria, para fins de concessão de novos alvarás.



Região Metropolitana do Natal

LEI Nº 750/2016, DE 20 DE MAIO DE 2016-fls.02

Art.4º. O veículo autorizado à exploração do serviço de táxi deverá portar obrigatoriamente, em sua parte interna, em lugar visível o competente ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI E CIRCULAÇÃO, expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, do qual, constará as informações de identificação do táxi.

Parágrafo único. Os alvarás terão prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por mais de 01 (uma) vez, sempre por igual período, desde que comprovado o cumprimento de todas as condições estabelecidas na legislação pertinente, à conveniência do Poder Executivo Municipal, devendo os autorizatários, obterem o competente alvará para cada veículo, o qual terá expedição também a cargo do DEMUTRAN.

Art.5º. Não se concederá alvará para exploração do serviço de táxi a Pessoa Jurídica cuja frota seja inferior a 05 (cinco) veículos.

Art.6º. Qualquer modificação pretendida pelo interessado referente a autorização que lhe foi outorgada, dependerá de autorização expressa do Poder Executivo Municipal.

Art.7º. A autorização de que trata a presente Lei será cancelada:

- I** - a pedido do autorizatário;
- II** - quando não for requerida a sua renovação até 30 (trinta) dias, depois de verificado o vencimento da respectiva validade;
- III** - por dissolução da empresa autorizatária;
- IV** - nos casos de cassação, revogação ou anulação da autorização Decreto de regulamentação da presente Lei.

Art.8º. Os alvarás para a exploração dos serviços de táxi às pessoas jurídicas, somente serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

- I** - formulação do requerimento competente ao Diretor do DEMUTRAN;
- II** - apresentação de cópia dos atos constitutivos devidamente registrado e arquivado no órgão competente;
- III** - apresentação de cópia do CNPJ;
- IV** - prova de inscrição no Cadastro Fiscal da Fazenda Municipal;
- V** - cópia do Alvará de Localização;
- VI** - cópia dos documentos pessoais, cédula de identidade, CPF, título de eleitor, CNH;
- VII** - certidão de regularidade com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
- VIII** - certidão de regularidade com o INSS e FGTS;
- IX** - prova de quitação com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral, de cada sócio da empresa;



Região Metropolitana do Natal

LEI Nº 750/2016, DE 20 DE MAIO DE 2016-fls.03

- X** - cópia dos Certificados de Propriedade dos Veículos da frota, expedidos pelo DETRAN;
- cópia atualizada das Guias de Recolhimento do IPVA e do Seguro Obrigatório de cada veículo da frota;
- XII** - comprovação do pagamento das taxas e tributos correspondentes, junto à Fazenda Municipal.

Art.9º. Os Alvarás para exploração de serviço de táxi a motorista profissional autônomo, considerado como tal o motorista profissional proprietário de um só veículo, somente serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

- I** - formulação do requerimento competente ao Diretor do DEMUTRAN;
- II** - apresentação de cópia dos documentos pessoais, cédula de identidade, CPF, título de eleitor e CNH;
- III** - certidão negativa de antecedentes criminal e policial;
- IV** - inscrição no Cadastro de Contribuintes da Fazenda Municipal;
- V** - certidão de regularidade com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
- VI** - prova de quitação com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral;
- VII** - comprovação do pagamento das taxas e tributos correspondentes, junto a Fazenda Municipal.

Art.10. O Alvará de Autorização não poderá ser transferido, se não, mediante aquiescência do DEMUTRAN e depois de efetuado o pagamento das taxas e tributos correspondentes, ressalvado o caso de sucessão hereditária.

§ 1º. A transferência do Alvará de Autorização para pessoas jurídicas, somente se efetivará após o cumprimento das exigências contidas no disposto do art.8º e seus incisos, da presente Lei.

§ 2º. Não será permitida em nenhuma hipótese a transferência de Alvarás de Autorização antes de completado o período correspondente a 12 (doze) meses, de sua outorga.

Art.11. Os veículos autorizados para o serviço de táxi no âmbito do Município de Maxaranguape, serão obrigatoriamente identificados por uma faixa lateral em cada lado do veículo, cujo padrão e características serão definidos pelo DEMUTRAN.

Parágrafo único. Constará obrigatoriamente da faixa lateral de que trata este artigo, a palavra TAXI, seguida das palavras MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, o NÚMERO DE ORDEM, o NÚMERO DA PRAÇA, escrita sobre a faixa, em dimensões especificadas pelo DEMUTRAN.



Região Metropolitana do Natal

LEI Nº 750/2016, DE 20 DE MAIO DE 2016-fls.04

Art.12. Os veículos do serviço de táxi terão vistorias anuais obrigatórias e quando da transferência do Alvará de Autorização.

§ 1º. O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, será o órgão vistoriador e emitirá a Certidão de Vistoria de Veículo Taxi que deverá ser fixado em local visível ao usuário e à fiscalização.

§ 2º. O DEMUTRAN providenciará a retirada de circulação dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam na conformidade da presente Lei.

§ 3º. A critério do DEMUTRAN, poderá ser dado prazo de no máximo 30 (trinta) dias para a correção de defeitos e irregularidades verificadas no veículo pelo vistoriador, desde que esteja afastado quaisquer aspectos relacionados com a segurança do mesmo.

Art.13. Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas habilitados e registrados no DEMUTRAN, de acordo com as disposições contidas no Código de trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN, do CETRAN, e ainda do Decreto de Regulamentação da presente Lei.

Art.14. As empresas autorizatárias são obrigadas a:

- I** - manter a frota em boas condições de tráfego;
- II** - manter atualizada a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibido-a sempre que solicitado, à fiscalização municipal;
- III** - atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- IV** - registrar motoristas profissionais em número pelo menos igual à quantidade de veículo da frota;
- V** - entregar ao DEMUTRAN, relação dos motoristas registrados e mantê-la atualizada;
- VI** - manter em sempre dia a documentação dos veículos da frota, bem como, os seus Seguros Obrigatórios;
- VII** - comunicar ao DEMUTRAN, quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art.15. O motorista profissional autônomo é obrigado a:

- I** - manter o veículo em boa condição de tráfego;
- II** - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
- III** - manter sempre em dia a documentação dos veículos bem, como os seus Seguros Obrigatórios;
- IV** - comunicar ao DEMUTRAN, para fins de registro a relação dos motoristas profissionais auxiliares empregados;



Região Metropolitana do Natal

LEI Nº 750/2016, DE 20 DE MAIO DE 2016-fls.05

- V - registrar no Departamento Municipal, de Trânsito – DEMUTRAN, os motoristas auxiliares autônomos;
- VI - trajar-se adequadamente para a função, utilizando-se de calça, sapato e outras vestes que proporcione o bom andamento do serviço;
- VII - não fumar ou permitir que o passageiro fume no interior do veículo.

Parágrafo único. Os motoristas profissionais autônomos, possuidores de mais de 02 (dois) veículos, obrigatoriamente, terão de constituir uma empresa.

Art.16. Além da observância dos deveres e proibições expressos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente é ainda obrigação do motorista profissional autônomo:

- I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público usuário do táxi;
- II - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- III - não cobrar acima da tabela;
- IV - não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- V - não permitir excesso de lotação;
- VI - não efetuar transportes de lotação, sem prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art.17. Os motoristas de táxis não estão obrigados a transportar pessoas:

- I - cujos objetos e animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;
- II - embriagadas ou drogadas;
- III - facilmente reconhecíveis como portadores de moléstias infecto-contagiosa;
- IV - portando qualquer tipo de arma;
- V - fugitivos de qualquer natureza;
- VI - que após as 22:00 (vinte e duas) horas não se identifiquem quando solicitadas a fazê-lo.

Art.18. O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN manterá cadastro de:

- I - autorizatários(as);
- II - empresas autorizatárias ;
- III - motoristas profissionais autônomos;
- IV - motoristas profissionais auxiliares;
- V - dos motoristas.



Região Metropolitana do Natal

LEI Nº 750/2016, DE 20 DE MAIO DE 2016-fls.06

Art.19. Somente poderão trabalhar no serviço de táxi do Município de Maxaranguape, os motoristas devidamente cadastrados no DEMUTRAN.

Parágrafo único. Para o cadastro de que trata o “caput” deste artigo, será necessário um requerimento dirigido ao Diretor Geral do DEMUTRAN do qual deverá constar a qualificação completa do profissional acompanhado dos seguintes documentos:

- I** - cópias da Cédula de Identidade e CPF (MF);
- II** - copia da Carteira Nacional de Habilitação;
- III** - copia do Título Eleitoral;
- IV** - copia da ultima guia de recolhimento da contribuição do INSS como autônomo;
- V** - atestado de Saúde;
- VI** - atestado de antecedentes criminais.

Art.20. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta lei, regulamentos e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:

- I** - advertência oral;
- II** - advertência escrita;
- III** - multa;
- IV** - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo Táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- V** - impedimento temporário de circulação do veículo nos Serviços de Táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- VI** - cassação do Registro de Condutor;
- VII** - impedimento definitivo da circulação do veículo nos Serviços de Táxi;
- VIII** - cassação da Autorização em caso de acúmulo 03 (três) advertências.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência específica, cumulação de infrações, ou que envolvam outros aspectos delituosos de natureza grave, previstos neste e, em outros diplomas legais, poderão ser aplicadas, concomitantemente as penalidades de cassação de matrícula do motorista e/ou transferência de categoria do veículo.

Art.21. Compete ao Diretor Geral do DEMUTRAN, a aplicação das penalidades descritas nos Incisos II a V do artigo anterior.

Parágrafo único. Advertência oral será aplicada pelo próprio Agente de Transito.

Art.22. A aplicação das penalidades previstas nos Incisos VI a VIII, do artigo 20, serão da exclusiva competência do Diretor Geral do DEMUTRAN.



Região Metropolitana do Natal

LEI Nº 750/2016, DE 20 DE MAIO DE 2016-fls.07

Art.23. As penalidades citadas serão aplicadas separadas ou cumulativamente e de forma gradativa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Artigo considerar-se-ão as sanções impostas sob a vigência do regulamento anterior.

Art.24. A imposição das penalidades mencionadas nos Incisos IV a VIII, do Artigo 20, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI.

Art.25. A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art.26. A aplicação da pena de cassação do Alvará de Autorização impedirá o autorizatário, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, de obter novo alvará, de outrem para si.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento referido no “caput” deste Artigo, a todos os sócios da empresa Autorizatária, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tiverem sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente Outorgado Certificado de Autorização.

Art.27. A aplicação das penalidades previstas neste diploma não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art.28. A operação do Serviço de Táxi do Município de Maxaranguape será fiscalizada permanentemente por Agentes de Trânsito do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art.29. As infrações e penalidades estão capituladas no Código de Infrações de Transporte Público de Passageiros do Município de Maxaranguape.

Parágrafo único. Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência (UFR), ou outro instrumento de referencia que possa substituí-la, e que sejam instituídos pela Fazenda Pública do Município de Maxaranguape, cujos valores serão expressos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.30. Os autorizatários respondem objetivamente pelas infrações cometidas por seus propostos.

Art.31. Da infração caberá recurso ao Diretor Geral do DEMUTRAN, a qual remetê-lo à Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, do Município de Maxaranguape, que deverá julga-lo em até 30 (trinta) dias.



Região Metropolitana do Natal

LEI Nº 750/2016, DE 20 DE MAIO DE 2016-fls.08

Art.32. Da decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da notificação da decisão, desde que seja efetuado o recolhimento da multa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso, ou indeferido na Instância Especial, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art.33. Será considerado reincidente o infrator que, nos 06 (seis) meses imediatamente posteriores, venha a cometer qualquer infração capitulada no Código de que trata o artigo 21 da presente Lei.

Parágrafo único. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração ov ainda, dependendo da sua gravidade, com a concessão da autorização, como também, com anotações mediante sistema de pontuação no cadastro do autorizatário para avaliação quando a renovação da autorização de serviço de táxi.

Art.34. O autorizatário ou motorista cuja autorização tenha sido casada, não poderá candidatar-se à nova autorização, durante o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do ato de cassação.

Art.35. A prestação do serviço de táxi será remunerada ao autorizatário pelas tarifas oficiais, fixadas na conformidade do disposto no Artigo 2º da presente Lei.

Art.36. A tarifa do serviço de táxi convencional será composta de parte variável ao percurso.

Art.37. É vedado ao serviço opcional de transporte de passageiros e ao serviço de transporte coletivo do Município de Maxaranguape, operarem como autorizatários do serviço de táxi.

Art.38. A emissão ou renovação dos Alvará de Autorização, Declarações e Certidões ou qualquer outro expediente pelo DEMUTRAN, estão sujeitos obrigatoriamente ao pagamento de taxas.

Art.39. As paradas de táxis fixadas na forma de Art. 3º, parágrafo único, da presente lei não são livres ao tráfego de outros veículos que não sejam autorizados, mesmo que ocorra existência de vaga.

Art.40. A regulamentação da presente Lei, dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Região Metropolitana do Natal

LEI N° 750/2016, DE 20 DE MAIO DE 2016-fls.09

Art.41. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, com anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE,
(PAÇO MUNICIPAL), EM 20 DE MAIO DE 2016.

MARIA IVONEIDE DA SILVA
Prefeita Municipal